



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1974824 - DF(2021/0365312-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : SOCIEDADE INCORPORADORA VARANDAS DO LAGO NORTE III S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE - SP140500
FABRIZIO GANUM - SP196247
LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO - SP230646
ANTONIO FERNANDO DE MORAES BARREIRO - SP282980
MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - DF027084
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. ART. 8º DA LEI 11.101/2005. INTEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. LEI 14.112/2020. ADMISSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o prazo para apresentação de impugnação de crédito se conta em dias corridos, e (iii) se a impugnação de crédito poderia ser recebida como habilitação retardatária.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.

3. O prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnação à relação de credores, previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005, deve ser contado em dias corridos, em razão da lógica e da sistematicidade próprias do microsistema da recuperação judicial e falência.

4. A apresentação da impugnação fora do prazo decenal não obsta, necessariamente, seu processamento como impugnação/habilitação retardatária, especialmente após as alterações promovidas pela

Lei 14.112/2020, que passaram a prever expressamente a existência de impugnações retardatárias e a reserva de valores correspondentes.

5. Interpretação sistemática dos arts. 8º, 10, §§ 7º a 9º, da Lei 11.101/2005 que prestigia a preservação do direito material do credor, sem prejuízo das consequências processuais da extemporaneidade, como a perda do direito de voto e a prioridade no julgamento das impugnações tempestivas.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1974824 - DF(2021/0365312-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : SOCIEDADE INCORPORADORA VARANDAS DO LAGO NORTE III S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE - SP140500
FABRIZIO GANUM - SP196247
LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO - SP230646
ANTONIO FERNANDO DE MORAES BARREIRO - SP282980
MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - DF027084
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. ART. 8º DA LEI 11.101/2005. INTEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. LEI 14.112/2020. ADMISSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o prazo para apresentação de impugnação de crédito se conta em dias corridos, e (iii) se a impugnação de crédito poderia ser recebida como habilitação retardatária.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.

3. O prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnação à relação de credores, previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005, deve ser contado em dias corridos, em razão da lógica e da sistematicidade próprias do microsistema da recuperação judicial e falência.

4. A apresentação da impugnação fora do prazo decenal não obsta, necessariamente, seu processamento como impugnação/habilitação retardatária, especialmente após as alterações promovidas pela

Lei 14.112/2020, que passaram a prever expressamente a existência de impugnações retardatárias e a reserva de valores correspondentes.

5. Interpretação sistemática dos arts. 8º, 10, §§ 7º a 9º, da Lei 11.101/2005 que prestigia a preservação do direito material do credor, sem prejuízo das consequências processuais da extemporaneidade, como a perda do direito de voto e a prioridade no julgamento das impugnações tempestivas.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Outras, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR INTEMPESTIVIDADE. DESCABIMENTO. CREDOR NÃO CONTEMPLADO NA RELAÇÃO DE CREDITORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o entendimento atual prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 11.101/2005 é peremptório, específico e de aplicação cogente.

2. Não habilitados os créditos no prazo do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, os credores podem fazê-lo posteriormente, de forma retardatária, nos autos da falência ou da recuperação judicial, desde que não tenham sido contemplados na relação de credores, hipótese em que, sendo apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores, as habilitações retardatárias serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da citada lei.

3. Agravo de instrumento conhecido e provido" (e-STJ fl. 1.087).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.134/1.140

)

No recurso especial (e-STJ fls. 1.150/1.168), as recorrentes alegam ofensa aos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil - porque a Corte de origem não se manifestou acerca da alegação de que o prazo de que trata o artigo 8º da LREF deve ser contado em dias corridos e não em dias úteis como alegado pelo Ministério Público e também acerca de não constar do pedido o recebimento da habilitação de crédito como impugnação retardatária.

(ii) artigos 8º e 10 da Lei nº 11.101/2005 - porque a impugnação de crédito intempestiva não poderia ser recebida de forma retardatária, fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 8º da LREF. Defendem que o fato de o crédito não ter constado nem da primeira, nem da segunda relação de credores não autoriza a flexibilização do prazo para apresentação da impugnação.

Afirmam que

"(...) o crédito que o CARMONA MAYA alega possuir não foi reconhecido pelas Recuperandas, e portanto, não foi listado na relação de credores apresentada na Inicial da Recuperação Judicial. O CARMONA MAYA apresentou a Habilitação de que trata o art. 7º, § 1º da LFRJ e a Administradora Judicial também não reconheceu o CARMONA MAYA como credor, com o que este manejou a Impugnação de Crédito de origem, prevista no art. 8º do mesmo Codex – porém o fez fora do prazo legal de 10 dias" (e-STJ fl. 1.163).

Sustentam, ademais, fazendo menção ao REsp nº 1.700.501/GO, que o acórdão está em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

Requerem o provimento do recurso para que seja anulado o acórdão recorrido e, caso superada a preliminar, para que seja reconhecida a intempestividade da impugnação de crédito do recorrido.

Contrarrrazões do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios às fls. e-STJ 1.183/1.186. Aponta a falta de prequestionamento da matéria alegada no recurso especial, além da necessidade de reexame do conjunto fático probatório dos autos para a análise do recurso, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Defende que as questões foram devidamente analisadas e que o acórdão deve ser mantido.

Contrarrrazões de Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados às fls. 1.189/1.197 (e-STJ). Sustenta que a Corte de origem analisou todas as teses alegadas pelas recorrentes.

Alega que na hipótese em que o crédito não constou das relações de credores (artigo 52, § 1º e 7º, § 2º, da LREF), é admitida a apresentação de habilitação de crédito após o escoamento do prazo legal, devendo ser processada nos termos dos artigos 13 a 15 da LREF, como determina o artigo 10, caput, e § 5º, da mesma norma.

Requer o não provimento do recurso.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso especial em parecer assim sintetizado:

"Recurso Especial. Empresarial. Recuperação Judicial. Impugnação ao crédito. Tempestividade. Credor não incluído na relação de credores. Habilitação retardatária. Situação excepcional. Precedentes desse STJ. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial" (e-STJ fl. 1.213).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o prazo para apresentação de impugnação de crédito se conta em dias corridos, e (iii) se a impugnação de crédito poderia ser recebida como habilitação retardatária.

A irresignação não merece acolhida.

2. Breve histórico

Trata-se, na origem de impugnação de crédito apresentada Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados buscando que seu crédito fosse incluído na recuperação judicial das recorrentes. A impugnação foi considerada intempestiva, conforme a sentença de primeiro grau da qual se transcreve o seguinte excerto:

*"(...)
A relação de credores referida no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 foi disponibilizada no DJE do dia 17/10/2019.
Logo, considerando que o prazo deve ser contado em dias corridos, o prazo para apresentação de impugnação de crédito terminou em*

30/10/2019, de forma que quando do ajuizamento da presente demanda o decêndio legal já havia transcorrido. A presente ação, portanto, foi ajuizada de forma intempestiva" (e-STJ fl. 869).

Contra essa decisão foram interpostos 2 (dois) agravos de instrumento pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e pela sociedade de advogados, os quais foram julgados conjuntamente, sendo providos pela 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, valendo transcrever o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...)

Em consulta aos autos da Recuperação Judicial (Autos n. 0712583-95.2019.8.07.0015), verifico que a publicação da primeira relação de credores ocorreu em 16.08.2019 (id. 43804485), quando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05). Consta a publicação da segunda relação de credores em 18.10.2019 (id. 49808006), sexta-feira, marco inicial do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnação (art. 8º da Lei n. 11.101/05).

Logo, publicada a segunda relação de credores em 18.10.2019, o prazo para apresentar a impugnação esgotou-se em 30.10.2019, conforme entendimento prevalecente na jurisprudência, para a contagem do prazo em dias corridos. Em decorrência, a impugnação de crédito apresentada em 31.10.2019 não observou o prazo de 10 (dez) dias.

Nada obstante, há possibilidade de recebimento da impugnação de crédito como "habilitação retardatária" dependendo das circunstâncias do caso concreto.

Deveras, não observado o prazo do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, a habilitação de crédito poderá ser recebida como retardatária, nos termos do art. 10, in verbis:

"(...)

Apesar disso, essa oportunidade de apresentar a habilitação de crédito após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias não pode ser exercida por qualquer credor de modo indiscriminado, notadamente pelo caráter peremptório do prazo do art. 8º da Lei n. 11.101/05.

Isso porque é necessário distinguir a situação de quem, tendo sido incluído na relação de credores, almeja apenas a retificação do crédito, daqueles que sequer constaram na referida lista e buscam a inclusão do crédito no plano de recuperação da empresa. É dada a possibilidade de habilitação retardatária de seus créditos apenas a estes últimos, pois, afinal, a habilitação de crédito retardatária, prevista no art. 10 da Lei n. 11.101/05, não constitui instrumento hábil para majorar o valor de crédito já constante da lista de credores" (e-STJ fls. 1.095/1.096 - grifou-se).

Sobreveio o recurso especial.

3. Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois, ao contrário do alegado, o tribunal de origem se pronunciou fundamentadamente acerca dos pontos relevantes para a solução da controvérsia, e afastou aqueles que poderiam infirmar a conclusão adotada.

Conquanto a parte recorrente alegue que a corte local teria deixado de sanar omissões quanto à contagem do prazo se dar em dias corridos, verifica-se que o aresto combatido abordou expressamente essa questão:

"(...)

Assim, entre os prazos que estão diretamente relacionados ao stay period e que, portanto, também devem ser contados em dias corridos,

está o prazo de 10 (dez) dias da impugnação de que trata o art. 8º da Lei n. 11.101/05 " (e-STJ fl. 1.095).

Tratou, do mesmo modo, da alegação de que o acórdão teria extrapolado o objeto do recurso:

"(...)

Após superada a questão da contagem de prazos, se em dias úteis ou corridos, e constatado que a impugnação de crédito apresentada em 31.10.2019 não observou o prazo de 10 dias, a decisão colegiada lembrou que, tal como sustentado pelo Ministério Público no AGI 0708372-27.2020.8.07.0000, interposto da mesma decisão objeto do agravo 0704719-17.2020.8.07.0000, a depender das circunstâncias do caso, é possível o recebimento da impugnação de crédito como 'habilitação retardatária'.

Exarou que, não observado o prazo do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, a habilitação de crédito poderá ser recebida como retardatária, nos termos de seu art. 10" (e-STJ fl. 1.138).

Nesse contexto, não há como falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. Da contagem do prazo para apresentação da impugnação de crédito

A LREF estabelece procedimentos específicos para a habilitação. Em sua maior parte, é um procedimento administrativo conduzido pelo administrador judicial.

O devedor deve apresentar, junto com sua petição inicial, a relação de todos os credores, com a identificação de cada um, com a especificação da obrigação, o montante devido e a natureza do crédito (art. 51, III, da LREF). Com essas informações, o administrador judicial irá conferir os créditos e elaborar o edital de que trata o art. 52, § 1º, da LREF, que conterá advertência quanto aos prazos para habilitação e impugnação dos créditos.

Caso algum crédito tenha sido omitido, ou esteja em desacordo com o que o credor entende ser o correto, esse terá 15 (quinze) dias para se habilitar ou apresentar impugnação. Com essas novas informações, o administrador judicial fará publicar um segundo edital (art. 7, § 2º, da LREF), contendo a lista de credores. Nesse momento encerra-se a fase administrativa da apuração dos créditos.

Com efeito, a partir do segundo edital, as impugnações à relação de credores, apontando a ausência de algum crédito (não incluído pelo administrador apesar de ter sido apresentado pelo credor), ou a existência de divergências quanto a sua legitimidade, valor ou classificação, serão dirigidas ao Juiz da recuperação e distribuídas por dependência (com exceção daquelas relativas a créditos trabalhistas). As impugnações devem ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do segundo edital, conforme especifica o artigo 8º da Lei nº 11.101/2005.

No que respeita à contagem do prazo para apresentação da referida impugnação de crédito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo decenal se conta em dias corridos.

Confirmam-se:

*"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. **CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS.** SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1.*

O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito

pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microsistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.

3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microsistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.

4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.

5. O microsistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema.

6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.

7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua.

8. Recurso especial não provido".

(REsp nº 1.699.528/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 13/6/2018 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUA PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que inovou a forma de contagem dos prazos processuais em dias úteis, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões dispares nas instâncias ordinárias, quanto à forma de contagem dos prazos previstos na Lei de Recuperações e Falência destacadamente acerca do lapso de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas e de cobrança contra a recuperanda, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

2. Dos regramentos legais (arts. 219 CPC/2015, c.c 1.046, § 2º, e 189 da Lei n. 11.101/2005), ressaltou-se claro que o Código de Processo Civil, notadamente quanto à forma de contagem em dias úteis, somente se

aplicará aos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 que se revistam da qualidade de processual. 2.1 Sem olvidar a dificuldade, de ordem prática, de se identificar a natureza de determinado prazo, se material ou processual, cuja determinação não se despoja, ao menos integralmente, de algum grau de subjetivismo, este é o critério legal imposto ao intérprete do qual ele não se pode apartar. 2.2 A aplicação do CPC/2015, no que se insere a forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos em leis especiais, somente se afigura possível "no que couber"; naquilo que não refugir de suas particularidades inerentes. Em outras palavras, a aplicação subsidiária do CPC/2015, quanto à forma de contagem em dias úteis do prazos processuais previstos na Lei n. 11.101/2005, apenas se mostra admissível se não contrariar a lógica temporal estabelecida na lei especial em comento. 2.3 Em resumo, constituem requisitos necessários à aplicação subsidiária do CPC/2015, no que tange à forma de contagem em dias úteis nos prazos estabelecidos na LRF, simultaneamente: primeiro, se tratar de prazo processual; e segundo, não contrariar a lógica temporal estabelecida na Lei n. 11.101/2005.

3. A Lei n. 11.101/2005, ao erigir o microssistema recuperacional e falimentar, estabeleceu, a par dos institutos e das finalidades que lhe são próprios, o modo e o ritmo pelo qual se desenvolvem os atos destinados à liquidação dos ativos do devedor, no caso da falência, e ao soerguimento econômico da empresa em crise financeira, na recuperação.

4. O sistema de prazos adotado pelo legislador especial guarda, em si, uma lógica temporal a qual se encontram submetidos todos os atos a serem praticados e desenvolvidos no bojo do processo recuperacional ou falimentar, bem como os efeitos que deles dimanam que, não raras às vezes, repercutem inclusive fora do processo e na esfera jurídica de quem sequer é parte. 4.1 Essa lógica adotada pelo legislador especial pode ser claramente percebida na fixação do prazo sob comento o stay period, previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, em relação a qual gravitam praticamente todos os demais atos subsequentes a serem realizados na recuperação judicial, assumindo, pois, papel estruturante, indiscutivelmente. Revela, de modo inequívoco, a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar prejuízos já concretizados.

5. Nesse período de blindagem legal, devedor e credores realizam, no âmbito do processo recuperacional, uma série de atos voltados à consecução da assembleia geral de credores, a fim de propiciar a votação e aprovação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, com posterior homologação judicial. Esses atos, em específico, ainda que desenvolvidos no bojo do processo recuperacional, referem-se diretamente à relação material de liquidação, constituindo verdadeiro exercício de direitos (atrelados à relação creditícia subjacente), destinado a equacionar os interesses contrapostos decorrente do inadimplemento das obrigações estabelecidas, individualmente, entre a devedora e cada um de seus credores.

5.1 Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao stay period, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005. 5.2 Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis.

6. Não se pode conceber, assim, que o prazo do stay period, previsto no art. no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral adjetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os prazos processuais em dias úteis, primeiro porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da necessidade de se observar a unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial; e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual não se trata com a vênia de autorizadas vozes que compreendem de modo diverso.

7. *Recurso especial provido*".

(REsp nº 1.698.283/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IM PUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTAGEM DO PRAZO. DIAS CORRIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. *Segundo jurisprudência desta Corte Superior, "a adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento" (REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018).*

2. *No caso dos autos, o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 8º da Lei n. 11.101/2005, para apresentar impugnação à habilitação de crédito, deve ser contado em dias corridos.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento*".

(AgInt no REsp nº 1.830.738/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022 - grifou-se)

Além disso, o Tribunal local concluiu que não foi obedecido o prazo de 10 (dez) dias de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, tendo a impugnação sido apresentada fora do prazo legal:

"Logo, publicada a segunda relação de credores em 18.10.2019, o prazo para apresentar a impugnação esgotou-se em 30.10.2019, conforme entendimento prevalecente na jurisprudência, para a contagem do prazo em dias corridos. Em decorrência, a impugnação de crédito apresentada em 31.10.2019 não observou o prazo de 10 (dez) dias" (e-STJ fl. 1.095).

Nesses pontos, portanto, o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte acerca do tema.

A questão que se põe a debate, então, é a possibilidade de recebimento da impugnação como habilitação retardatária.

4. Da possibilidade de a impugnação de crédito ser recebida como habilitação/impugnação retardatária

Esta Corte, a partir do julgamento do REsp nº 1.704.201/RS, firmou entendimento no sentido de que o prazo do artigo 8º da LREF é peremptório, não sendo possível o recebimento da impugnação de crédito como habilitação/impugnação retardatária. Eis os termos da ementa:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. DECURSO DO PRAZO DO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 11.101/05.

1. *Recuperação judicial requerida em 5/2/2010. Recurso especial interposto em 20/6/2016 e concluso ao Gabinete do Relator em 7/7/2017.*

2. *O propósito recursal é definir se, no curso do processo de recuperação judicial, a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 dias previsto no caput do art. 8º da Lei 11.101/05 pode ter seu mérito apreciado pelo juízo.*

3. A norma do artigo retro citado contém regra de aplicação cogente, que revela, sem margem para dúvida acerca de seu alcance, a opção legislativa a incidir na hipótese concreta. Trata-se de prazo peremptório específico, estipulado expressamente pela lei de regência.

4. Eventual superação de regra legal deve ser feita de forma excepcional, observadas determinadas condições específicas, tais como elevado grau de imprevisibilidade, ineficiência ou desigualdade, circunstâncias não verificadas na espécie. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO".

(REsp nº 1.704.201/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 24/5/2019)

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que é intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no caput do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, não sendo possível recebê-la como impugnação retardatária, nos moldes em que é facultada a habilitação do credor. Súmula nº 83/STJ.**

3. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter incólume o acórdão recorrido atrai o óbice das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.822.364/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 9/12/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. **Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, é intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no caput do art. 8º da Lei n. 11.101/2005, não sendo possível recebê-la como impugnação retardatária, considerando o caráter peremptório específico do prazo expressamente estipulado pela lei de regência.**

2. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no REsp nº 1.822.979/AC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023 - grifou-se)

A afirmativa de que o credor que não habilitou seu crédito teria um tratamento mais benéfico, pois sua habilitação poderia ser recebida como retardatária, foi afastada sob o entendimento de que o credor que perdeu o prazo da impugnação de crédito poderia se valer da ação de retificação de que trata o artigo 19 da LREF, como se verifica do seguinte trecho do voto vencedor proferido pela Ministra Nancy Andrichi no julgamento do referido REsp nº 1.704.201/RS:

"(...)

De fato, a aplicação da regra positivada ora em debate não revela tratamento discriminatório a ser conferido ao credor-impugnante em face do credor que foi omitido da relação apresentada pelo administrador.

Isso porque, enquanto este pode apresentar habilitação retardatária na tentativa de incluir seu crédito no plano de soerguimento,

aquele, mesmo perdendo o prazo de impugnação disposto no art. 8º da LFRE, não fica privado de seu direito de discutir a sujeição ou o valor do crédito ao procedimento recuperacional, na medida em que ainda possui o direito, assegurado pelo art. 19 da LFRE, de, 'até o encerramento da recuperação judicial ou da falência', nas hipóteses ali previstas, 'pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito'"

É de se ver, porém, que o artigo 19 da LREF somente admite a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito e em determinadas hipóteses, conforme se verifica de sua redação:

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no [Código de Processo Civil](#), pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

Não há, portanto, previsão de inclusão de crédito na recuperação judicial. Além disso, a exclusão, classificação e retificação dependem da demonstração da ocorrência de vícios. Trata-se, na realidade, de uma ação rescisória de créditos incluídos no quadro geral de credores, conforme explica Marcelo Sacramone comentando o referido artigo 19:

*"(...)
O artigo disciplina a ação rescisória de créditos incluídos no quadro geral de credores. Sua natureza de ação rescisória decorre de seu próprio objeto. **A finalidade da referida ação é a de rescindir a determinação de inclusão de crédito no quadro-geral de credores ou a sentença que constituiu referido crédito. Isso porque o dispositivo faz referência ao julgamento do crédito, ou, se inexistente, à sua inclusão no quadro-geral de credores.***

Ainda que possa não ocorrer necessariamente sentença para a determinação de inclusão no quadro-geral, a qual pode ser decorrente da falta de impugnação à lista apresentada pelo administrador judicial, a ação rescisória da Lei Falimentar permite a exclusão, retificação ou alteração da classificação do crédito, independentemente da natureza do ato jurídico que determinou sua inclusão.

*A possibilidade de ação rescisória deverá ser interpretada de modo taxativo, pois exceção legal ao trânsito em julgado de mérito que determinou a inclusão ou da decisão de homologação do quadro geral de credores. **Seu objeto versará apenas sobre créditos anteriormente incluídos no quadro-geral de credores.** Não há previsão legal de ação rescisória em face de sentença que julgou improcedente o pedido de inclusão" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, pág. 155 - grifou-se)*

Vale mencionar, também, a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:

*"(...) **Ação rescisória de crédito admitido**
A Lei de Falências prevê uma ação, por procedimento ordinário, rescisória da admissão de crédito. Até o encerramento da falência, o administrador judicial, o Comitê (pelo voto da maioria de seus membros), qualquer credor admitido ou o Ministério Público podem propô-la com a finalidade de excluir, reclassificar ou retificar qualquer crédito admitido.*

***O fundamento é a descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou de documentos ignorados na época do julgamento do crédito"** (Comentários à Lei de Falências e de*

Na hipótese dos autos, o credor, verificando que seu crédito não constava da primeira lista de credores (artigo 52, § 1º, da LREF), apresentou habilitação de crédito. O administrador judicial fez publicar a segunda lista (artigo 7º, § 2º, da LREF) e mais uma vez o crédito da sociedade de advogados não foi incluído, daí a apresentação da impugnação, a qual foi considerada intempestiva.

Nessa situação, em que o crédito não consta do quadro geral, o caso não é de exclusão, de classificação ou de retificação, nem tampouco se fala em falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos que teriam sido ignorados na época do julgamento do crédito ou sua inclusão no quadro, de modo que o credor não terá como se valer da ação de que trata o artigo 19 da LREF.

Diante disso, a não admissão da impugnação como habilitação retardatária teria como efeito excluir a possibilidade de cobrança do crédito, sem que se saiba sequer o motivo de o administrador judicial não tê-lo incluído na lista de credores.

Não parece, contudo, que a não inclusão do crédito na fase administrativa da recuperação judicial possa ter esse alcance. Ademais, é inevitável concluir que o credor diligente, que apresentou habilitação de crédito na fase administrativa terá tratamento mais gravoso do que aquele que não respeitou o prazo do artigo 7º, § 1º, da LREF.

Veja que conforme dispõe a Lei de Regência, as habilitações de crédito retardatárias poderão ser apresentadas até a homologação do quadro-geral de credores (art. 10, § 5º, da LREF), quando serão recebidas e processadas como impugnação, ou após a homologação do quadro, quando respeitarão o procedimento ordinário (art. 10, § 6º, da LREF).

Não há norte interpretativo, com a devida vênia, que ampare a conclusão de que o credor que pretende habilitar seu crédito, impugnando a segunda lista publicada pelo administrador judicial, não possa usufruir desses mesmos prazos, com o recebimento de sua impugnação como habilitação/impugnação retardatária.

Cumprido assinalar que com a edição da Lei nº 14.112/2020 a possibilidade de impugnações retardatárias passou a ser expressamente mencionada no artigo 10 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

(...)

*§ 7º O quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as **impugnações retardatárias** decididas até o momento da sua formação. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)*

*§ 8º As habilitações e as **impugnações retardatárias** acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)*

*§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de **impugnação retardatárias** serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#) *(grifou-se)**

Assim, ainda que se entenda que o prazo decenal a que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/2005 é peremptório, esse somente teria a finalidade de definir se o impugnante teria direito de votar na assembleia geral de credores (e participar de rateios na falência) e não de tornar a matéria objeto da impugnação preclusa.

O saudoso professor Marlon Tomazzete, diante das modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, assinala:

"(...)

A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 8º, estabelece um prazo de 10 dias, contados da publicação da relação de credores, para apresentação de impugnação. Tal prazo não parece ter importância, diante da previsão expressa de impugnações retardatárias no art. 10, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, com expressa determinação de reserva de valores, mas não podemos negar efeitos a um prazo legal.

A nosso ver, ao menos por analogia, os credores com impugnações retardatárias perderão o direito de voto até o seu julgamento definitivo, na linha do que dispõe o art. 10 da Lei n. 11.101/2005. Outrossim, sem prejuízo da reserva de valores, os primeiros pagamentos serão efetuados apenas após o julgamento das impugnações tempestivas que, portanto, terão prioridade no julgamento e acabarão recebendo antes" (Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação Judicial. Vol. 3. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 187. ISBN 9788553626755. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626755/Acesso> em: 20 jan. 2026 - grifou-se)

É preciso registrar que a egrégia Quarta Turma, no julgamento do REsp nº 2.195.861/GO, consignou que "após a reforma da Lei 11.101/2005, operada pela Lei 14.112/2020, as impugnações apresentadas após o decêndio legal e antes da homologação do quadro-geral de credores serão recebidas como impugnações retardatárias, aplicando-se a estas as consequências legais aplicáveis às habilitações retardatárias".

Apesar de no referido julgado se afirmar que se a impugnação tiver como objeto demonstrar a natureza extraconcursal do crédito a ela não se aplica a Lei nº 11.101/2005, pois se o credor não se submete aos efeitos da recuperação judicial a ele não se aplicariam seus efeitos substanciais e processuais, inclusive o prazo do artigo 8º da LREF, com o que não se concorda, já que inverte a lógica do sistema, pois é na impugnação, cujo julgamento é da competência do Juízo da recuperação judicial, que se definirá qual a natureza do crédito, parece correta a conclusão quanto à necessidade de revisão do tema das impugnações retardatárias para se passar a admiti-las.

Assim, as impugnações apresentadas fora do prazo de 10 (dez) dias de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, mas antes do encerramento do quadro geral de credores, devem ser processadas na forma dos artigos 13 a 15 da LREF, não tendo os credores, porém, direito ao exercício de voto (art. 10, § 1º, da Lei nº 11.101/2005).

Nesse cenário, não merece reforma o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ao determinar o processamento da impugnação como habilitação retardatária.

5. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0365312-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.974.824 / DF

Números Origem: 07047191720208070000 07083722720208070000 07135127620198070000
07199849320198070000 07273001520198070015

PAUTA: 10/03/2026

JULGADO: 10/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA -
EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A -
EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
RECORRENTE : SOCIEDADE INCORPORADORA VARANDAS DO LAGO NORTE III
S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE - SP140500
FABRIZIO GANUM - SP196247
LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO - SP230646
ANTONIO FERNANDO DE MORAES BARREIRO - SP282980
MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - DF027084
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

 2021/0365312-1 - REsp 1974824